



INFORMAÇÃO Nº 019/2024/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 2784/2024 - o Projeto de Lei nº 0526/2023, que: *“Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 237/SCC/DIAL/GEMAT solicitando a análise do Projeto de Lei Complementar nº 0526/2023, oriundo da Assembleia Legislativa, a qual dispõe sobre: *“Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”*.

É o breve relato.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;



- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

A proposta do Projeto de Lei apresentada, versa sobre a promoção do bem-estar emocional da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino. Contudo, considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é estranha ao rol proposto.

Não obstante, considerando a inexistência de contrariedade ao interesse público, ao revés, posto que visa resguardar o bem-estar emocional aos educadores, de modo a aprimorar o ambiente escolar, esta Coordenadoria não se opõe à matéria tratada.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS
Assessora Técnica
(assinatura digital)

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO
Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

TÂNIA REGINA HAMES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4MMJ28Z8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 28/02/2024 às 12:06:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 28/02/2024 às 12:33:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 28/02/2024 às 13:53:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg0XzI3ODZfMjAyNF80TU1KMjhaOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002784/2024** e o código **4MMJ28Z8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 46/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Ref.: Processo nº SCC 2784/2024
Interessado(a) SEA e outro*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 237/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP (fls. 04/06), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhes compete manifestação à respeito da matéria em apresso.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativo
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **05FJF57T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 01/03/2024 às 15:48:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg0XzI3ODZfMjAyNF8wNUZKRjU3VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002784/2024** e o código **05FJF57T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício N°754/2024/SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 2786/2024, o qual encaminha o Ofício n° 238/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0526/2023, que “institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A Secretaria de Estado da Educação (SED) tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Além disso, a SED tem instituída a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, que objetiva subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento das situações de violência na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado.

A referida Política prevê a composição dos Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE) – os quais atuam no âmbito da unidade escolar, das Coordenadorias Regionais de Educação e do Órgão Central da SED –, concebendo a escola como espaço privilegiado de acolhimento, de importantes saberes, de convivência coletiva e de apostas na justiça social para um mundo melhor. Orienta-se, por meio da Política, que as unidades escolares atuem na educação e prevenção das questões relacionadas às violências, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial (Segurança Pública, Saúde, Justiça, Assistência Social, Conselhos Tutelares, entre outros).

A SED entende a importância das formações continuadas para dar subsídios e qualificar ainda mais a prática docente. Em vista disso, informa que está implementando os Núcleos de Formação em cada uma das 37 Coordenadorias Regionais de Educação, no intuito de promover capacitações aos professores, servidores e equipes gestoras das unidades escolares em parceria com as universidades. Em parceria com o Tribunal de Justiça, também são oferecidas as capacitações sobre a Justiça Restaurativa e a Cultura da Não Violência, cujo objetivo é orientar a prática no cotidiano escolar, assim como as metodologias de mediação de conflito como uma oportunidade pedagógica de transformação, de aprender a conviver com o outro e com o grupo.

Destacamos, ainda, que as questões de cunho socioemocional estão contempladas nos currículos e que as temáticas abordadas nas formações realizadas pelos NEPREs ocorrem de acordo com a realidade de cada região, bem como atendendo as suas principais necessidades e especificidades.

Com relação ao Projeto de Lei n° 0526/2023, o qual dispõe sobre o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Ensino,

Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é de parecer desfavorável, considerando que as ações previstas já estão sendo implementadas junto às Coordenadorias Regionais de Educação de nossa rede.

Atenciosamente,

Márcia Loch
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8U66M5M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BEATRIS CLAIR ANDRADE** (CPF: 728.XXX.079-XX) em 06/03/2024 às 19:07:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 07/03/2024 às 21:04:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg2XzI3ODhfMjAyNF9OOFU2Nk01TQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002786/2024** e o código **N8U66M5M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 94/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00002786/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0526/2023, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 238/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0526/2023, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 754/2024 (fls.04/05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0526/2023) tem por objetivo a instituição de um programa nas escolas que integram a rede pública estadual de ensino que objetiva a promoção do bem-estar emocional e a saúde mental e psicológica dos professores.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 238/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 754/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] A Secretaria de Estado da Educação (SED) tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Além disso, a SED tem instituída a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, que objetiva subsidiar os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento das situações de violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado.

A referida Política prevê a composição dos Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE) –os quais atuam no âmbito da unidade escolar, das Coordenadorias Regionais de Educação e do Órgão Central da SED –,concebendo a escola como espaço privilegiado de acolhimento, de importantes saberes, de convivência coletiva e de garantia da justiça social para uma sociedade mais igualitária. Orienta-se, por meio da Política, que as unidades escolares atuem na educação e prevenção das questões relacionadas às violências, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial (Segurança Pública, Saúde, Justiça, Assistência Social, Conselhos Tutelares, entre outros).

A SED entende a importância das formações continuadas para dar subsídios e qualificar ainda mais a prática docente. Em vista disso, informa que está implementando os Núcleos de Formação em cada uma das 37 Coordenadorias Regionais de Educação, no intuito de promover capacitações aos professores, servidores e equipes gestoras das unidades escolares em parceria com as universidades. Em parceria com o Tribunal de Justiça, também são oferecidas as capacitações sobre a Justiça Restaurativa e a Cultura da Não Violência, cujo objetivo é orientar a prática no cotidiano escolar, assim como as metodologias de mediação de conflito como uma oportunidade pedagógica de transformação, de aprender a conviver com o outro e com o grupo.

Destacamos, ainda, que as questões de cunho sócio emocional estão contempladas nos currículos e que as temáticas abordadas nas formações realizadas pelos NEPREs ocorrem de acordo com a realidade de cada região, bem como atendendo as suas principais necessidades e especificidades.

Com relação ao Projeto de Lei nº 0526/2023, o qual dispõe sobre o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Ensino Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é de parecer desfavorável, considerando que as ações previstas já estão sendo implementadas junto às Coordenadorias Regionais de Educação de nossa rede.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0526/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 e 05 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0526/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 94/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N9W03A8N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 11/03/2024 às 15:12:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 11/03/2024 às 18:37:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg2XzI3ODhfMjAyNF9OOVcwM0E4Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002786/2024** e o código **N9W03A8N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 89/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2781/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0526/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0526/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Delimitação de tarefas determinadas a cargo da SED. Impacto no regular funcionamento desse órgão. Interferência direta em tema de organização e funcionamento da Administração Pública (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, a). Reserva de Administração.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 236/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a Diligência no Projeto de Lei n. 0526/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, com o conteúdo disponível no processo SGPE SCC 2781/2024.

Transcreve-se o teor do projeto:

PROJETO DE LEI
Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.
Art. 1º Fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.
Art. 2º O Programa Escola do Professor será regido pelos seguintes princípios:
I – da formação continuada, consistente no fornecimento de informações rotineiras e treinamentos aos professores, para atuação no ambiente escolar, por meio de polos de estudos criados no ambiente da escola do professor; e
II – do atendimento psicológico e social ao professor, consistente no:
a) fornecimento de capacitação técnica para a atuação docente; e
b) desenvolvimento psicológico e social do professor, em especial com a participação em atividades voltadas ao aprimoramento psicossocial.
Art. 3º Para execução desta Lei, o Poder Executivo deve constituir duas unidades de formação dos professores destinadas ao Programa Escola do Professor, observado o seguinte:
I – Unidade 01, localizada na Região Oeste ou Meio-Oeste; e
II – Unidade 02, localizada na Região Sul ou Litoral Norte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes, prazos e recursos para a implementação do Programa Escola do Professor em Santa Catarina.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposta legislativa para a instituição do Programa Escola do Professor, em Santa Catarina, reflete uma preocupação legítima com a formação continuada dos educadores. A proposta é inspirada na “Centro de Innovación del Maestro”, de Medellín, na Colômbia, a partir da missão internacional realizada pelos representantes do Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar, o Comseg Escolar. O Programa tem o propósito de formar professores para serem os líderes do futuro. Poderão ser incluídos, por exemplo, cursos presenciais de qualificação e atualização dos conteúdos pedagógicos para os docentes, conforme as necessidades identificadas pela gestão escolar. Além disso, também oferecerá ações para saúde mental, interação e bem-estar emocional dos educadores. O objetivo é construir uma unidade do Programa na Grande Florianópolis, para atender os educadores do Norte, Vale do Itajaí, Litoral e Sul do Estado, e outra unidade entre as regiões do Oeste e Serra. Afinal, a atenção continuada aos desafios enfrentados pelos professores, com investimentos em capacitação e saúde mental dos educadores, demonstra um compromisso na melhoria do conteúdo lecionado em sala de aula e, portanto, no avanço da educação catarinense. A regulamentação pelo Poder Executivo garantirá as diretrizes e os recursos necessários para a efetiva implementação desse programa visionário. Assim, tem-se que, ao aprovarmos esta proposição, estaremos não apenas promovendo uma melhoria na qualificação dos professores, mas também construindo um alicerce sólido para uma educação mais qualificada em Santa Catarina.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O Projeto de Lei n. 0526/2023, de iniciativa parlamentar, “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

É necessário mencionar que o Projeto em voga tramita em conjunto ao Projeto de Lei nº 532/2023, que “Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação”, de autoria do Deputado Estadual Padre Pedro Baldissera.

O Projeto em exame objetiva instituir o Programa Escola do Professor, com o objetivo de disponibilizar “formação continuada”, a partir do “fornecimento de capacitação técnica para a atuação docente”, outorgando atribuições diretamente à Secretaria de Estado da Educação (SED), e, conseqüentemente, interferindo na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo.

Vale mencionar que é competência privativa da SED “*formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação*”, consoante prescreve o art. 35, I, e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 741/2019:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e

XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional. (Grifou-se).

Observa-se um espaço de conformação privativo do Poder Executivo, na temática sobre políticas de educação. Caso similar já fora analisado pela Consultoria Jurídica Central, a qual opinou pela inconstitucionalidade formal subjetiva e material, inclusive, por ofensa à Reserva de Administração. Neste sentido, transcreve-se a ementa do Parecer n. 06/2022 – PGE, de autoria do Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0433.0/2021, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Círculos de Construção de Paz, no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”.
1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Delimitação de tarefas determinadas a cargo da SED. Impacto no regular funcionamento desse órgão. Interferência direta em tema de organização e funcionamento da Administração Pública (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, a). 2. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (CESC, art. 32). Possibilidade de criação de políticas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

públicas por leis de origem parlamentar. Necessidade, no entanto, de ausência de detalhamento da forma de execução da política pública, sob pena de supressão do espaço de liberdade constitucionalmente conferido ao Poder Executivo para a condução e a execução de políticas públicas. Reserva de administração. (Processo SCC 00024919/2021, Parecer nº 6/2022-PGE/GAB/JUR, Procurador(a) do Estado Dr(a). Andre Filipe Sabetzki Boeing, de 03/01/2022)

Nessa linha, o Egrégio TJSC, quanto à implementação de políticas públicas na área de educação, já decidiu que:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 17.134/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NO ESTADO DE SANTA CATARINA" - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I E II, DA CE/89 - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO DO STF - OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA E GASTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO INSTITUÍDO PELA LEI IMPUGNADA - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4022323-92.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 01-09-2021). [grifou-se]

No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai deste precedente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 761857 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017) (Grifou-se)

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3981, assim decidiu:

[...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **"Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."** (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020) (Grifou-se)

Como é cediço, a independência e harmonia entre os poderes, cláusula pétreia no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Poder Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, reproduzido pela Constituição do Estado de Santa Catarina no art. 32.

Outro ponto a ser analisado no Projeto em tela é no que concerne à criação de duas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

unidades de formação em regiões distintas do Estado, conforme se extrai do art. 3º: "*Para execução desta Lei, o Poder Executivo deve constituir duas unidades de formação dos professores*", o que implicaria em possível alocação de recursos, tanto para a formação, atendimento e criação de unidades, sem a necessária estimativa do impacto orçamentário correspondente. Neste ponto, o art. 113 do ADCT assevera que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Não há, nos autos, qualquer estimativa a este respeito.

Sem embargo da nobre intenção parlamentar quanto ao Projeto em apreço, no que tange ao zelo pela qualidade de ensino, como resultado da constante capacitação, aprimoramento e atenção à saúde e bem estar dos docentes, cumpre salientar que esta consultoria jurídica deve exarar parecer analítico estritamente sobre a (in)constitucionalidade da Proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0526/2023, o qual culmina por interferir na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"), e, material (CESC, art. 32).

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E41DTN29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 13/03/2024 às 15:35:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgXzI3ODNfMjAyNF9FNDFEVE4yOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002781/2024** e o código **E41DTN29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 2781/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0526/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0526/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Delimitação de tarefas determinadas a cargo da SED. Impacto no regular funcionamento desse órgão. Interferência direta em tema de organização e funcionamento da Administração Pública (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, a). Reserva de Administração.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JLD3M665**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 13/03/2024 às 15:43:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgXzI3ODNfMjAyNF9KTEQzTTY2NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002781/2024** e o código **JLD3M665** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 2781/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0526/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Delimitação de tarefas determinadas a cargo da SED. Impacto no regular funcionamento desse órgão. Interferência direta em tema de organização e funcionamento da Administração Pública (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, a). Reserva de Administração.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 89/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 89/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K927R4WU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 13/03/2024 às 16:12:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 14/03/2024 às 19:34:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgXzI3ODNfMjAyNF9LOTI3UjRXVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002781/2024** e o código **K927R4WU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 56/2024/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 0697/2024 (vinculado ao SCC 2788/2024)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0526/2023.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0525/2023, que *"Institui o Programa Escola Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Mauro de Nadal.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2S47PSQ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 26/02/2024 às 16:13:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 26/02/2024 às 16:14:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA2OTdfNjk3XzlwMjRfMIM0N1BTUTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000697/2024** e o código **2S47PSQ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 697/2024

Acolho a Informação Técnica nº 56/2024/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido da inexistência de contrariedade ao interesse público.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

Ulisses Gabriel
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D349E1FW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 27/02/2024 às 10:42:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA2OTdfNjk3XzlwMjRfRDM0OUUxRlc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000697/2024** e o código **D349E1FW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 18-2024-CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00000698/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca da proposta do Projeto de Lei nº 0526/2023, que Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina

Convém esclarecer que a proposta em questão, refere-se ao Processo SCC 00002788/2024, o qual encontra-se vinculado ao Processo SCC 00002763/2024.

A proposta legislativa visa criar o Programa Escola do Professor, inspirado em iniciativas internacionais como o "Centro de Innovación del Maestro" em Medellín, Colômbia. O programa busca oferecer formação continuada para educadores, incluindo cursos de atualização pedagógica e ações de apoio à saúde mental. A intenção é estabelecer unidades na Grande Florianópolis e entre as regiões do Oeste e Serra, visando melhorar a qualidade do ensino e promover o bem-estar dos professores em todo o estado.

Diante ao exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o projeto de lei em questão, não percebe qualquer oposição ao interesse público e manifesta-se pela concordância do Projeto de Lei, opinando-se pelo seu regular prosseguimento.

Major BM POLLIANA MÜLLER GIACOMIN
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7XFR0B71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



POLLIANA MULLER GIACOMIN (CPF: 044.XXX.699-XX) em 27/02/2024 às 15:37:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 14:38:06 e válido até 22/03/2119 - 14:38:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA2OThfNjk4XzlwMjRfN1hGUjBCNzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000698/2024** e o código **7XFR0B71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 00000698/2024

O Projeto de Lei nº 0526/2023 propõe a criação da "Escola do Professor", com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Após avaliação da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral concorda com o Projeto de Lei e recomenda o seu encaminhamento regular. Estamos disponíveis para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J7C3BZ56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 27/02/2024 às 20:07:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA2OThfNjk4XzlwMjRfSjdDM0JaNTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000698/2024** e o código **J7C3BZ56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 152/2024/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Documento SSP 00000698/2024, vinculado ao processo SCC 2788/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0526/2023, que "Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que esta Corporação é favorável ao texto sugerido.

A proposta legislativa visa criar o Programa Escola do Professor, inspirado em iniciativas internacionais como o "Centro de Innovación del Maestro", em Medellín, Colômbia. O programa busca oferecer formação continuada para educadores, incluindo cursos de atualização pedagógica e ações de apoio à saúde mental. A intenção é estabelecer unidades na Grande Florianópolis e entre as regiões do Oeste e Serra, visando melhorar a qualidade do ensino e promover o bem-estar dos professores em todo o Estado.

Diante do exposto, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) manifesta a sua concordância com Projeto de Lei, opinando pelo seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **776XX2IJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 28/02/2024 às 16:36:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA2OThfNjk4XzlwMjRfNzc2WFgySUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000698/2024** e o código **776XX2IJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 16/2024.

ORIGEM: SSP 696 2024 SCC 2788 2024

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT para analisar a existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0526/2023, que institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art.2º O Programa Escola do Professor será regido pelos seguintes princípios:

I – da formação continuada, consistente no fornecimento de informações rotineiras e treinamentos aos professores, para atuação no ambiente escolar, por meio de polos de estudos criados no ambiente da escola do professor; e

II – do atendimento psicológico e social ao professor, consistente no:

a) fornecimento de capacitação técnica para a atuação docente; e

b) desenvolvimento psicológico e social do professor, em especial com a participação em atividades voltadas ao aprimoramento psicossocial.

Art. 3º Para execução desta Lei, o Poder Executivo deve constituir duas unidades de formação dos professores destinadas ao Programa Escola do Professor, observado o seguinte:

I – Unidade 01, localizada na Região Oeste ou Meio-Oeste; e

II – Unidade 02, localizada na Região Sul ou Litoral Norte.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes, prazos e recursos para a implementação do Programa Escola do Professor em Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Importante destacar que o teor da proposta não incide sobre as atribuições constitucionais e legais da PMSC.

Além disso, entendemos que a proposta atente ao interesse público, pois visa criar centros de para promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica



dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Contudo, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 3º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da**



Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CÂNOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, embora o projeto de Lei em questão atenda ao interesse público, vislumbramos óbice a tramitação do projeto de Lei em análise, pois tal projeto padece de vício de origem e material.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 29 de fevereiro de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **43O7XMO0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 29/02/2024 às 16:34:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA2OTZfNjk2XzlwMjRfNDNPN1hNTzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000696/2024** e o código **43O7XMO0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OF/PMSC/2024/18558

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2024.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT vinculado ao processo SCC 00002788/2024, encaminho a informação técnica acostada às fls. 04-06 dos autos, a qual adoto como razões de decidir, sugerindo pela observação do óbice quanto a tramitação do referido projeto de Lei em análise, em razão de vício de origem e material.

Exposto isso, adstrito ao pedido, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

[Assinado digitalmente]
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **306L7CDT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 29/02/2024 às 19:17:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA2OTZfNjk2XzlwMjRfMzA2TDdDRFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000696/2024** e o código **306L7CDT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica 011/2024/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 699/2024 (SCC 2788/2024)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o Projeto de Lei nº 0526/2023, que "Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D7K5N63T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 01/03/2024 às 16:46:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA2OTIfNjk5XzlwMjRfRDdLNU42M1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000699/2024** e o código **D7K5N63T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 57/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 699/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (pág. 2), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que solicita manifestação a respeito da minuta do Projeto de Lei que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentar o que segue.

Acolho a Informação Técnica nº 011/2024/ASJUR/GABPG (pag. 3), da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, e manifesto-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2YN305IF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 05/03/2024 às 16:40:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA2OTIfNjk5XzlwMjRfMIIOMzA1SUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000699/2024** e o código **2YN305IF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 010/DIV/2024/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2788/2024 (vinc. SCC 2763/2024).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0526/2023 (Institui o Programa Escola do Professor).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0526/2023 (Institui o Programa Escola do Professor). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0526/2023, que “*Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 2763/2024, p. 07):

“Antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos legais e constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0526/2023** à Casa Civil, e, por meio desta para a Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Segurança Pública para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria.”

A Secretaria de Estado da Segurança Pública solicitou manifestação aos seus órgãos integrantes.

Manifestação da Polícia Militar às pp. 04/06 e 08 do processo SSP 696/2024.

Manifestação da Polícia Civil às pp. 04/06 do processo SSP 697/2024.

Manifestação do Corpo de Bombeiros Militar à p. 06 do processo SSP 698/2024.

Manifestação da Polícia Científica às pp. 03/04 do processo SSP 699/2024.

É o relatório.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e/ou jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o 'Requerimento de Diligência' também pede encaminhamento para aquela.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

De início, registra-se que a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da ALESC não formulou qualquer questionamento específico ou indicou pontos e/ou questões a serem abordados em relação à proposta, requerendo apenas "*manifestação quanto a matéria*" (processo SCC 2763/2024, p. 07).

Embora, no Despacho de pp. 04/05, este setorial jurídico tenha se manifestado no sentido de que a matéria objeto da proposta legislativa não tem pertinência temática com as competências desta Secretaria de Estado da Segurança Pública ou seus órgãos subordinados – Polícias Militar, Civil e Científica e Corpo de Bombeiros Militar –, foi requerida manifestação destes.

A Polícia Militar frisou em sua manifestação que "*[...] o teor da proposta não incide sobre as atribuições constitucionais e legais da PMSC.*", "*(...) embora o projeto de Lei em questão atenda ao interesse público*".

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, os quatro órgãos, sem adentrar na análise do mérito da proposta, manifestaram-se pela inexistência de óbice à tramitação ou que a proposta atende ao interesse público, com o que não há como discordar, mas não se pode ir além, uma vez que o mérito da proposta diz respeito a questões de conveniência e oportunidade, e, nesse aspecto, cabe com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a sua análise por meio do poder de veto ou sanção (art. 71, *caput*, V, da Constituição do Estado).

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas das Polícias Militar, Civil e Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, pela ausência de óbice à tramitação do processo e pela existência de interesse público, no Projeto de Lei nº 0526/2023.

Volta-se a frisar que manifestação acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9V92A3MS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 06/03/2024 às 15:19:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg4XzI3OTBfMjAyNF85VjkyQTNNUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002788/2024** e o código **9V92A3MS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO

Referência: SCC 2788/2024

Acolho os termos do Parecer nº 010/DIV/2024/SSP, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta (página 0011 a 0013), o qual conclui, com base nas manifestações técnicas da PMSC, PCSC, CBMSC e PCI, pela ausência de óbice à tramitação do processo e pela existência de interesse público no Projeto de Lei nº 0526/2023.

Restitua-se o presente à Secretaria da Casa Civil para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1ET12QZ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS HENRIQUE DE LIMA (CPF: 919.XXX.209-XX) em 20/03/2024 às 18:11:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2024 - 15:23:51 e válido até 16/01/2124 - 15:23:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg4XzI3OTBfMjAyNF8xRVQxMIFaOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002788/2024** e o código **1ET12QZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.